



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação nº 032/2021/SLC

Curitiba, 07 de julho de 2021.

**Assunto: Análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 –
Processo Administrativo Vetor 97725**

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise de impugnação apresentada pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico (PO nº 18/2021), inserto no Processo Administrativo Vetor 97725, destinado à contratação, pelo prazo de 12 meses, dos serviços de Contínuo, Carregador, Operador de Empilhadeira e Encarregado para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Polo Curitiba.
2. De plano, cumpre registrar que, a teor do contido no Decreto 10.024/19, a peça impugnatória é tempestiva.

Passa-se à análise das alegações da impugnante.

3. A PLANSERVICE alega que o Edital do PO 018/2021 “apresentou exigências em desacordo com as instruções normativas para prestação de serviços continuados” no quesito Qualificação Técnica do Edital, pontualmente quanto à exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços e quanto à declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na cidade/município previamente definido pela Administração.
4. Requer que seja alterado o prazo de experiência de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) meses, bem como incluída a exigência de declaração de sede/escritório no município da prestação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5. A respeito da matéria, o entendimento deste Tribunal é de que o certame seguiu as disposições legais e deve ser realizado conforme as regras do Edital, conforme passo a expor:

6. No que concerne à exigência de que, para participar do certame licitatório, a empresa confirme (mediante apresentação de atestado) a experiência na prestação dos serviços contratados por período não inferior a 3 anos, o Tribunal de Contas da União - revendo o posicionamento consolidado no Acórdão 1214/2013 - vem adotando, conforme se extrai do Acórdão 2870/2018/Plenário, o entendimento de que não se afigura necessária tal comprovação.

Nesse sentido, o Acórdão 2870/2018, cujo trecho transcrevo abaixo:

*“(...) Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, **merece ser revisitada**, para evitar a banalização que vem ocorrendo.*

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

*O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “**comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e **compatível em** características, quantidades e **prazos com o objeto da licitação** (...)”.*

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las”.

Destaco que, a teor do referido Acórdão, a comprovação de experiência trata-se de uma faculdade/possibilidade de a Administração exigir a comprovação de experiência de 3 (três) anos e não uma obrigatoriedade, conforme se extrai do trecho abaixo:

“(…) Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.”

Somado a isso, cumpre observar que a Instrução Normativa 5, de 26/05/2017, assim como a IN nº 02, de 30/04/2008 por ela revogada, consignam que essa exigência constitui ‘faculdade’, pois se trata de documento que **‘poderá’** ser exigido do licitante, pela Administração Pública, na contratação de serviço continuado.

A exigência do aludido tempo de experiência, portanto, só seria justificável na hipótese de ser indispensável e/ou guardar direta correlação com a impossibilidade de execução contratual, o que não se afigura no caso concreto do PO 018/2021.

Desse modo, salvo na hipótese acima descrita, este Tribunal considera suficiente que a empresa comprove a experiência de 12 (doze) meses.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7. No que concerne à exigência de que o licitante possua sede/escritório estabelecido no local da execução do contrato, o entendimento adotado por este Tribunal é de que tal imposição, no presente caso, traduziria potencialidade restritiva à participação no certame.

8. Esta exigência só seria aceitável nos casos em que demonstrada a sua imprescindibilidade à boa execução do contrato devendo, ainda, ser considerado se o objeto, cuja contratação se propõe, possui potencial econômico que respalde a exigência de instalação de sede/escritório na localidade da prestação dos serviços.

9. Tendo em vista o nítido caráter restritivo da norma, o Tribunal de Contas da União relativizou o entendimento a respeito do tema, anteriormente consolidado no Acórdão nº 1214/2013/Plenário.

Atualmente, o posicionamento adotado nos julgados do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1289/2019/Plenário e 2274/2020/Plenário, têm sido no sentido de que a participação ao certame não deve se limitar a licitantes que possuam sede na localidade habitual da prestação de serviços ou execução do objeto, ou ainda, condições de implantá-la no prazo de 60 dias.

Logo, a exigência em questão, decorria da construção jurisprudencial do TCU que, por sua vez, já não é consonante com o atual posicionamento, consubstanciado nos Acórdãos atuais da citada Corte, que passaram a considerar a exigência aceitável somente quando for imprescindível à execução contratual e/ou quando justificada em virtude do potencial econômico da contratação.

Nesse sentido, o entendimento adotado no Acórdão do TCU 2274/2020:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“(...) 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 34/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal”;

Face ao exposto, no caso concreto, este Tribunal não considera imprescindível, ou necessário à boa execução do objeto, que a empresa tenha sede/escritório estabelecido no local contratado.

Conclusão

À vista da contextualização acima não há, neste momento, argumentos que justifiquem qualquer alteração nos termos do Edital.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Maria Helena Franco Martins Alves

Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos